

## AS TRANSFORMAÇÕES DAS SESSÕES DE JULGAMENTO: DA PRESENCIALIDADE À VIRTUALIZAÇÃO DA JURISDIÇÃO<sup>891</sup>

### THE TRANSFORMATIONS OF JUDGMENT SESSIONS: FROM PHYSICAL PRESENCE TO THE VIRTUALIZATION OF JURISDICTION

#### Vinicius Silva Lemos

Pós-Doutor em Processo Civil pela UERJ. Doutor em Processo Civil pela UNICAP. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Professor Adjunto da UFAC – Universidade Federal do Acre. Advogado. Ex-Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia – IDPR. Conselheiro Federal pela OAB Rondônia. Advogado. Membro da ANNEP, CEAPRO, ABDPC, ABDPRO e IBDP. E-mail: [viniciuslemos@lemosadvocacia.adv.br](mailto:viniciuslemos@lemosadvocacia.adv.br).

**RESUMO:** O presente artigo analisa a evolução das espécies de sessões de julgamento no processo civil brasileiro, a partir da sistematização do atual CPC e das profundas transformações trazidas pela virtualização da jurisdição. A prestação jurisdicional passou por uma profunda transformação procedimental e tecnológica nos últimos anos, com um notório impacto em diversos momentos processuais e na realização dos atos, como as sessões de julgamento dos Tribunais, com um desdobramento em suas espécies. O objetivo deste trabalho é analisar quais foram as adaptações do Poder Judiciário sobre as sessões de julgamento e a formação de diferentes modelos de deliberação, com um claro desdobramento do que previa a redação original do CPC, com a construção de espécies, como sessões

presenciais síncronas, virtuais ou híbridas síncronas e virtuais assíncronas. Examina-se o fundamento normativo destas evoluções normativas, principalmente em resoluções do CNJ, especialmente a Resolução nº 591/2024, e dos regimentos internos dos Tribunais, sobretudo pelas emendas regimentais do STF e STJ, em busca de uma padronização do modo das sessões de julgamento em todo o país. A análise de todos os atos e da concepção de modelos diversos de sessões de julgamento que coexistem na atualidade da prestação jurisdicional demonstram um avanço tecnológico em busca da ampliação da celeridade e a eficiência processual, com uma capacidade maior de julgamento pelos Tribunais, porém com um impacto notável no contraditório, com a preocupação sobre a inovação da

<sup>891</sup> Artigo recebido em 31/10/2025 e aprovado em 25/04/2026.

sustentação oral na modalidade gravada, o que gera um risco de esvaziamento do debate. Com base no método indutivo-dedutivo, a pesquisa analisa normas, jurisprudência e doutrina para demonstrar que as ferramentas tecnológicas devem servir à promoção da justiça e não à distensão da relação dialógica entre julgadores e jurisdicionados.

**PALAVRAS-CHAVE:** processo civil; sessões de julgamento; plenário virtual; CNJ; devido processo legal.

**ABSTRACT:** This article analyzes the evolution of the different types of judgment sessions in Brazilian civil procedure, based on the systematization of the current Code of Civil Procedure (CPC) and the profound transformations brought about by the virtualization of jurisdiction. In recent years, judicial activity has undergone a deep procedural and technological transformation, with a notable impact on several procedural stages and acts, particularly in the conduct of court judgment sessions, resulting in the emergence of new forms and categories. The purpose of this study is to examine how the Judiciary has adapted its judgment sessions and developed distinct models of deliberation, evolving from what was originally envisioned in the CPC to encompass in-person synchronous sessions, virtual or hybrid synchronous sessions, and asynchronous virtual sessions. The normative foundations of these developments are analyzed, focusing primarily on resolutions of the

National Council of Justice (CNJ) — especially Resolution No. 591/2024 — and the internal regulations of the courts, particularly the regimental amendments of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ), which aim to standardize the modes of judgment sessions throughout the country. The examination of these acts and the coexistence of diverse models of judgment sessions within current judicial practice reveal significant technological progress aimed at increasing speed and procedural efficiency, enabling courts to handle a larger caseload. However, this modernization has a notable impact on the adversarial principle, particularly regarding the innovation of recorded oral arguments, which risks diminishing deliberative debate. Using the inductive–deductive method, the research analyzes statutes, case law, and scholarly doctrine to demonstrate that technological tools must serve the promotion of justice rather than weaken the dialogical relationship between judges and litigants.

**KEYWORDS:** civil procedure; judgment sessions; virtual plenary; CNJ; due process of law.

## INTRODUÇÃO

O atual CPC consolidou o avanço tecnológico, com sendo a evolução dialógica da Lei nº 11.419/2006, aquela que institucionalizou o processo eletrônico para o exercício da jurisdição,

sistematizando um modelo para além de atos processuais físicos digitalizados, com a própria viabilidade de realizar os atos de modo integralmente eletrônico.

Diante disso, há uma evolução tecnológica e um impacto no mundo processual, com um encaixe da realidade eletrônica para o processo, com as adaptações para as exigências da atualidade, sempre em busca da celeridade e eficiência, tanto para as partes quanto para o Judiciário, com o intuito de proporcionar uma prestação jurisdicional melhor para a sociedade.

Se a Lei nº 11.419/2006 foi a mola propulsora de um mundo jurisdicional eletrônico, atual CPC consolidou essa visão, com um fortalecimento do aparato virtual para a prestação jurisdicional. Contudo, se o recorte for, como no presente trabalho, os julgamentos colegiados, foi a pandemia da COVID-19 que proporcionou uma profunda reconfiguração das sessões de julgamento, impondo a virtualização como meio necessário de continuidade da jurisdição naquele momento.

Historicamente, a sessão de julgamento de um colegiado sempre era presencial, respeitando a tradição de uma deliberação colegiada, com a presença física de magistrados, advogados, membros do Ministério Público e público.

Todavia, a conjuntura emergencial de 2020 pela COVID-19 forçou com o que o CNJ e todo o Poder Judiciário se adaptasse à realidade momentânea, com a adoção de

sessões virtuais síncronas e, posteriormente, ambientes deliberativos assíncronos – os chamados plenários virtuais, que alteraram não apenas o modo de julgamento, mas a própria percepção da publicidade e do contraditório.

Se o art. 937, § 4º do CPC já permitia que o advogado com domicílio profissional em cidade diversa da sede do Tribunal realizasse sustentação oral por meio de videoconferência, a realidade da COVID-19 trouxe uma outra realidade, com a Resolução nº 314/2020 do CNJ possibilitando claramente as sessões virtuais, transformando de maneira estrutural a forma como o Poder Judiciário realiza seus julgamentos colegiados.

Essa virou a realidade pós-pandemia e o avanço não parou na dualidade de sessões presenciais e virtuais, com o incremento demais resoluções do CNJ – e de cada Tribunal – com o intuito de regular as sessões de julgamento colegiado. Se antes o presencial era a base, a virtualização se tornou a tônica.

A Resolução nº 591/2024 do CNJ primou por uniformizar os julgamentos assíncronos, com a ampliação do chamado plenário virtual para além do STJ e STF, e a consolidação de um modelo com 3 (três) modalidades de sessões de julgamento colegiado: *(i) presenciais e síncronas, correspondentes à forma clássica de deliberação; (ii) virtuais ou híbridas síncronas, nas quais a videoconferência permite participação remota de julgadores e advogados; e (iii) virtuais assíncronas, em ambiente*

digital, sem reunião simultânea dos membros do colegiado.

Cada modalidade apresenta vantagens e desafios próprios. Se, por um lado, a tecnologia promove eficiência, redução de custos e ampliação do acesso, por outro, suscita discussões sobre a efetividade da participação das partes e sobre o direito à sustentação oral.

Assim, a análise das diferentes espécies de sessões de julgamento transcende o aspecto meramente procedimental, com a necessidade de entender cada modalidade de sessão, suas peculiaridades de impactos e a participação de cada ator processual.

Este presente estudo busca compreender tais transformações, sistematizando o panorama normativo e jurisprudencial, num método indutivo-dedutivo, com a análise das modalidades e impactos nos demais atos processuais das novidades nos julgamentos, principalmente o incremento dos plenários virtuais.

## 1. O MODELO DE JULGAMENTO PELOS TRIBUNAIS DE MODO COLEGIADO

Se há um duplo grau de jurisdição para a própria prestação desta<sup>892-893</sup>, essa revisão deve ser realizada por um órgão superior e, conseqüentemente, por um colegiado<sup>894</sup>. A jurisdição revisional é uma jurisdição essencialmente colegiada. A atuação de um Tribunal é realizada por um colegiado. A própria divisão interna dos Tribunais é realizada em órgãos colegiados, sem a divisão de competência de maneira singular.

Logo, há uma distribuição de jurisdição em Tribunais dentro de uma colegialidade<sup>895</sup>. O intuito da própria atuação do Tribunal – tanto em jurisdição revisional quanto em competência originária – é de maneira colegiada, com uma decisão construída de maneira coletiva, com cada um dos membros proferindo o seu voto e não a construção singular do

<sup>892</sup> “o poder que se reconhece à parte vencida em qualquer incidente ou no mérito da demanda de provocar o reexame da questão decidida, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra de hierarquia superior.” MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1971. p. 2.

<sup>893</sup> O princípio do duplo grau de jurisdição tem íntima relação com a preocupação dos ordenamentos jurídicos em evitar a possibilidade de haver abuso de poder por parte do juízo, o que poderia, em tese, ocorrer se não estivesse a decisão sujeita à revisão por outro órgão do Poder Judiciário.” NERY JR., Nelson. Princípios fundamentais dos recursos cíveis. 3a. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 33.

<sup>894</sup> “a simples possibilidade de reanálise da relação processual, por um juiz hierarquicamente superior, estimula o juiz de primeira instância ao melhor estudo dos feitos e o adverte contra os julgamentos mal cuidados ou preconceituosos.” CAMPOS, Antônio Macedo de. Dos recursos no processo civil. 2a. ed. São Paulo: Sug. Literárias, 1981. p. 6.

<sup>895</sup> “O princípio enuncia que os recursos devem ser julgados por órgão colegiado dos tribunais. O órgão colegiado é o juiz natural dos recursos.” SILVEIRA, Marcelo Augusto. Recursos, sucedâneos recursais e ações autônomas de impugnação no CPC. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 60.

próprio Tribunal. A concepção de um Tribunal é que sua organicidade esteja em ser coletivo, não singular.

Esse é o reflexo do princípio da colegialidade<sup>896</sup> da jurisdição prestada pelo Tribunal, qualquer Tribunal.

Não há distribuição para qualquer órgão singular, até por não existir um órgão dessa espécie. Todavia, não se pode confundir o fato de que todo processo será distribuído para um relator e este detém uma função de organizar a procedimentalidade daquele processo ou recurso até o julgamento colegiado, com o fato de que a competência é do órgão colegiado, não do próprio relator.

Qualquer processo em um Tribunal está vinculado a um órgão colegiado, ainda que possa ocorrer uma decisão monocrática, esta é autorizada em certas situações, como o art. 932 do CPC preconiza, com a possibilidade de que o relator substitua a atuação do colegiado, não por deter a própria competência, mas pela possibilidade legal de agir dessa maneira.

Diante disso, não há competência de um relator de maneira monocrática, so mente há uma vinculação ao processo de maneira

organizacional e a possibilidade de agir em nome do colegiado, em situações que a lei permita. Não é uma competência singular e sim uma autorização de que o relator aja em nome do próprio colegiado, até pela quantidade de processos que o próprio colegiado tem para julgamento.

A competência é do próprio colegiado e o relator a representa, mesmo quando atua de maneira monocrática.

Mesmo quando é prolatada uma decisão monocrática, o princípio da colegialidade, apesar de relativizado<sup>897</sup>, está presente, uma vez que há a possibilidade de impugnar tal decisão do relator e forçar a ida para o colegiado, como no agravo interno, com base no art. 1.021 do CPC.

Ainda que seja flexibilizada a colegialidade para que o relator decida monocraticamente, há o acesso possível ao colegiado<sup>898</sup>, diante da recorribilidade de agir monocrático.

A construção do julgamento de maneira colegiada é o cerne da jurisdição de um Tribunal. O debate coletivo, a construção de maneira serial, com cada membro do colegiado tendo a sua vez para se manifestar, fundamentar e votar e, ainda, com a

<sup>896</sup> Entendendo a colegialidade como um princípio: MARQUES, José Frederico. Instituições de direito processual civil. Vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1971. p. 4.

<sup>897</sup> Sobre essa mitigação: “em nome da maior celeridade (...) e racionalização no processamento dos recursos, o princípio vem sendo mitigado.” SILVEIRA, Marcelo Augusto. Recursos, sucedâneos recursais e ações autônomas de impugnação no CPC. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 60.

<sup>898</sup> (A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência desta Corte não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito desta Corte, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros. (...) STF – 2ª Turma – AgRg no AI 742738/BA – Rel. Min. Ellen Gracie, j. em 02/03/2010).

possibilidade de apartes e alterações de voto enquanto o julgamento ainda estiver em aberto, com o intuito de que ao resultado e construção da decisão seja realmente com um influenciante debate, de maneira coletiva, mesmo que cada qual profira o seu voto.

A concepção do colegiado faz nascer a decisão: o acórdão<sup>899</sup>.

Até para fins de formação de precedentes, a atuação em colegiado é determinante para a própria força do precedente judicial, para a sua concepção de autoridade, sem a possibilidade de entender que há formação de precedente de maneira monocrática, sendo ao inverso, com a necessidade de construção do pensamento do Tribunal e seus órgãos colegiados e, após a pacificação prevista nos arts. 926 e 927, ambos do CPC, que se permite a decisão monocrática<sup>900</sup>.

## 2. O PROCESSAMENTO RECURSAL DO PROCESSAMENTO PERANTE O ÓRGÃO FRACIONÁRIO

De acordo com o art. 931 do CPC, realizada a distribuição, o processo é direcionado ao relator, para a devida análise no prazo de 30 (trinta) dias, elaborando seu voto sobre o caso, com a devolução do processo para a

secretaria/departamento do colegiado, com o relatório pronto.

Um tanto utópico o CPC em manter o prazo para o julgamento dos recursos, ainda mais um prazo bem exíguo. Entretanto, a lei estabelece um padrão, que adaptado à vida real sofrerá mudanças para o cotidiano jurídico forense, não sofrendo sanções para tais atrasos pelo motivo de excesso de trabalho e acúmulo de processos.

Por isso, o prazo é tido como impróprio, sem qualquer preclusão para o juízo e com possibilidade de adaptação à sua atuação, diante das peculiaridades da quantidade de processos que cada relator detém e a dificuldade de se julgar dentro do prazo citado.

O relatório já é anexado ao processo para a liberação do processo pelo relator e o requerimento de inclusão em pauta futura de julgamento pelo presidente daquele colegiado.

Sobre o relatório em si, este é uma exposição dos pontos controvertidos da demanda, desde o último relatório – da decisão impugnada – até o momento, com o intuito de que “os demais componentes do grupo que julgarão o recurso possam ter uma referência

<sup>899</sup> “Decisão colegiada. O acórdão é a decisão do órgão colegiado do tribunal (câmara, turma, seção, órgão especial, plenário, etc.)” NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 793.

<sup>900</sup> Sobre a decisão monocrática e a sua adaptabilidade ao sistema decisório colegiado: GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Julgamento unipessoal nos tribunais e agravo inominado. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 29.

quando passarem ao estudo da causa<sup>901</sup>.”

## 2.1 A REMESSA PARA O JULGAMENTO COLEGIADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO

Não vislumbrada a possibilidade do julgamento monocrático, o relator, após realizar a análise processual, com o relatório pronto, remete o processo ao presidente do órgão fracionado, para inclusão em pauta de julgamento.

A escolha do dia para o julgamento fica a cargo do próprio presidente daquele colegiado, com base no art. 934 do CPC, sem a necessidade de obediência, da ordem cronológica, mas uma mera organização entre os processos de todos os membros daquele colegiado.

A construção da pauta de julgamento considera as diretrizes do art. 936 do CPC quando dispõe que “ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem: I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos; II – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de

julgamento; III – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e IV – os demais casos.”

Determinada a data da sessão em que será realizado o julgamento, necessariamente, deve-se proceder a publicação da lista da pauta<sup>902</sup>, com as informações do processo e do local, data e hora que será realizada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias entre a publicação e a sessão de julgamento, sob pena de nulidade<sup>903</sup>.

A sessão de julgamento ocorre diante do organograma de cada Tribunal e de cada órgão interno, diante da sua disponibilidade de atuação e a concomitância da participação dos membros em diversos órgãos – por exemplo, um mesmo membro pode fazer parte de uma câmara ou turma, das câmaras ou turmas reunidas e do pleno.

Logo, as sessões devem ser ajustadas dentro da programação de cada participante, sem sobreposição entre as suas ocorrências.

## 2.2 DAS DIFERENTES ESPÉCIES DE SESSÕES DE JULGAMENTO

Para o julgamento colegiado, a norma processual construiu uma sessão de julgamento, com o que era realidade processual em 2015 e no passado anterior,

<sup>901</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 16<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1.976.

<sup>902</sup> Enunciado nº. 84 do FPPC: A ausência de publicação da pauta gera nulidade do acórdão que decidiu o recurso, ainda que não haja previsão de sustentação oral, ressalvada, apenas, a hipótese do §1º do art. 1.024, na qual

a publicação da pauta é dispensável.

<sup>903</sup> Enunciado nº. 198 do FPPC: Identificada a ausência ou a irregularidade de publicação da pauta, antes de encerrado o julgamento, incumbe ao órgão julgador determinar sua correção, procedendo a nova publicação.

com o ordenamento revogado. Ou seja, uma sessão pública em que os julgadores de determinado colegiado se reúnem para o julgamento dos processos, com a prolação do voto do relator e, posteriormente, de cada membro do colegiado.

A sessão de julgamento não era uma preocupação em grandes ajustes, com o atual CPC trazendo em sua redação, em termos de novidade, a possibilidade da sustentação oral por videoconferência, no caso do advogado de alguma das partes não residir na mesma cidade da sede do Tribunal, conforme disposto no art. 937, § 4º do CPC.

No entanto, a partir da pandemia da COVID-19, alterações ocorreram com a adaptação à virtualização da jurisdição, necessária para aquele momento histórico e, posteriormente, uma evolução ainda mais drástica para as sessões em plenários virtuais.

Diante disso, hoje se tem 3 (três) modos de sessões: (i) as presenciais e síncronas; (ii) as virtuais e síncronas – com a variação para híbridas; e (iii) as virtuais e assíncronas.

A partir dessas evoluções, analisar-se-á cada espécie.

### **2.2.1. A sessão de julgamento presencial síncrona: a regra para as sessões pela previsão legal**

As sessões quando imaginadas pela redação original do CPC foram construídas para ocorrerem de modo presencial, no prédio sede do Tribunal, dentro da divisão em termos do colegiado que fará a sessão, com as diretrizes já ditas, com a preparação

específica com a descrição daquele local, horário e intimação.

Essa é a normalidade legislativa, com a presença dos julgadores membros do colegiado, outros que possam ser convocados, os auxiliares do colegiado, o procurador de justiça que acompanha o colegiado, os advogados e as partes que quiserem assistir ao julgamento, além do público em geral, caso o processo não seja em segredo de justiça.

As diretrizes legais para a condução do julgamento foram construídas para este tipo de sessão, seguindo o que a ordem dos processos nos Tribunais determina.

Apesar do modo ser presencial, já na redação original do CPC, é prevista a possibilidade de sustentação oral nesta sessão por videoconferência, o que transformava, de certa maneira, em um momento de hibridez, com o advogado da parte realizando a sustentação oral durante o seu período e a sessão voltando a ser presencial.

No entanto, o caráter híbrido imaginado pelo legislador era somente voltado para a possibilitar que os advogados de fora da comarca sede do Tribunal pudessem igualmente sustentar oralmente sem as despesas para deslocamento, com uma democratização do acesso.

O formato não era imaginado de maneira híbrido em si, somente com a participação híbrida para sustentações orais, sem a possibilidade dos julgadores ausentes poderem participar das sessões. Esse era o

formato base imaginado pelo ordenamento.

A sessão de julgamento presencial síncrona tem o seu modus operandi para a inscrição das sustentações orais, tanto presencial quanto virtual, com a antecedência que o ordenamento já previa para as sustentações por videoconferência, além dos requerimentos por preferência e, posteriormente, seguindo a pauta anteriormente publicada.

### 2.2.2. A sessão de julgamento virtual ou híbrida síncrona: a opção pela virtualização das sessões de julgamento

A partir da pandemia em 2020, com a necessidade de continuidade da prestação da jurisdição, mesmo com o

isolamento social, as sessões de julgamento em colegiado se transformaram em sessões virtuais síncronas, conforme autorizado à época pela Resolução nº. 314/2020 do CNJ, em seu art. 5º<sup>904</sup>.

Seguindo as diretrizes da época, o STF editou a sua Resolução nº. 672/2020<sup>905</sup>, considerando como cabível, ao menos no próprio Tribunal, a realização de sessões por videoconferência, o que possibilitou, junto com a Resolução do CNJ citada, que os demais Tribunais, de acordo com alterações resolutivas internas, também pudessem realizar sessões por videoconferência, com todo o aparato necessário a todos os participantes, sem prejuízo de participação de todos que participariam de uma sessão presencial.

<sup>904</sup> **Resolução nº. 314/2020 – CNJ – Art. 5º** As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ nº 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0002337-88.2020.2.00.0000. Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º).

<sup>905</sup> **Resolução nº. 672/2020 – STF – Art. 1º** As sessões de julgamento do Plenário e das Turmas, a critério da respectiva Presidência, poderão ser realizadas inteiramente por videoconferência. §1º Nas sessões de

juízo presencial do Plenário e das Turmas, fica permitido o uso de videoconferência pelos Ministros. §2º O Tribunal garantirá pleno acesso e participação nas sessões por videoconferência ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-gerais da República com atuação nas Turmas. Art. 2º Nos termos do art. 131, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, atendidas as seguintes condições: I - inscrição mediante formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do STF até 48 horas antes do dia da sessão; II - utilização da mesma ferramenta a ser adotada pelo Tribunal; Parágrafo único. A Assessoria do Plenário e das Turmas, com auxílio das unidades de tecnologia da informação, telefonia e áudio e vídeo, instruirá aqueles que se cadastrarem para sustentação oral por videoconferência sobre o uso do sistema.

Era o necessário, naquele momento difícil e único no mundo, para que a jurisdição nos Tribunais pudesse continuar, com as sessões tornando-se síncronas, mas virtuais.

As sessões virtuais síncronas são aquelas realizadas de maneira virtual, a partir de uma sessão on-line, com a participação de todos os atores que participam ou podem participar de maneira virtual, com a disponibilização de uma sala para que participem, na plataforma on-line contratada pelo Tribunal, com a transmissão ao vivo por algum meio, geralmente pelo Youtube, principalmente para o público.

O modo de construção do julgamento e a sessão de julgamento ocorre na mesma dinâmica da sessão presencial, somente com a virtualização.

A sessão de julgamento virtual síncrona segue mesmo *modus operandi* para a inscrição das sustentações orais, porém todas serão de maneira virtual, com a antecedência que o ordenamento já previa para as sustentações por videoconferência para as sessões presenciais, com somente o advogado que sustentará atuando por modo remoto.

Nesse ponto, somente diferencia-se que todos estarão de maneira virtual na sessão, desde os julgadores até os auxiliares, membro do Ministério Público e advogados, com todas as sustentações de igual maneira virtual, sem a diferenciação que ocorre na sessão presencial quando é possível para o advogado sustenta por videoconferência,

Com a saída do cenário pandêmico, as sessões totalmente virtuais foram se tornando escassas, mas tornou-se comum que as sessões sejam híbridas, com a sua realização geralmente com o presidente do colegiado no órgão, na sede do Tribunal, com a possibilidade dos demais julgadores em participarem de maneira virtual, com regulamentação por cada Tribunal, dada a peculiaridade de cada caso, o que até diminuiu ausências por viagens ou deslocamento, com a facilitação de participação dos julgadores por videoconferência, tornando-se um hábito que as sessões sejam naturalmente híbridas, com a presença de alguns julgadores e a possibilidade de outros por videoconferência.

Dessa maneira, de igual maneira aos julgadores, as sustentações orais no modo híbrido podem ocorrer tanto de modo físico quanto por videoconferência, sem diferenciação sobre a inscrição e com uma tramitação otimizada da sessão e seu andamento híbrido. O que, de certo modo, se tornou uma ampliação da prática que seria somente do advogado de cidade diversa da sede do Tribunal para todos aqueles que assim desejarem.

### **2.2.3. A sessão de julgamento virtual assíncrona: a construção do plenário virtual**

Outro modo de julgamento virtual é a assíncrona, via plenário virtual<sup>906-907</sup>.

O plenário virtual nasceu no STF a partir da Emenda Regimental nº. 21/2007, com a permissão de que as sessões pudessem ser assíncronas, o que ocorre desde então, em um ambiente para que as votações ocorram de maneira colegiada, mas sem um momento específico para o encontro dos pares do colegiado e a deliberação, de maneira plenamente virtual.

O intuito do plenário virtual, primeiramente no STF, era a convocação e a abertura de uma sessão assíncrona, com um prazo estabelecido de início e final neste plenário, com a inserção do voto do relator a possibilidade que todos os membros do colegiado disponibilizem os seus votos no sistema do plenário virtual, sem o encontro presencial ou o encontro síncrono da sessão por videoconferência.

A competência para o plenário virtual no STF era somente para a análise da existência, ou não, de repercussão geral em recurso extraordinário, com a formação ou não de um tema. Depois teve a ampliação da competência do plenário virtual para o julgamento do mérito de recurso extraordinário com repercussão geral presumida para reafirmação de jurisprudência, conforme a Emenda Regimental nº. 42/2010.

Ainda no STF, via Emenda Regimental nº. 51/2016, ampliou-se novamente a competência para a inclusão de julgamentos de agravos internos e embargos de declaração. Em 2019, nova ampliação para a competência para análise de cautelar em controle concentrado ou confirmação/referendo de cautelares nestas ações, recursos extraordinários com mérito com base em jurisprudência dominante, com base na Emenda Regimental nº. 52/2019.

No STF, durante a pandemia, houve a ampliação da competência do

<sup>906</sup> Explicação do próprio site do STF: Trata-se de um espaço deliberativo remoto por meio do qual os Ministros podem interagir de maneira assíncrona, e registrar seus votos e manifestações durante o período de tempo da sessão virtual. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtua1/>.

<sup>907</sup> No STF, como nos outros Tribunais, as votações ocorrem de maneira física em sessões semanais ou de maneira virtual, diante do plenário virtual, estabelecido os modos e critérios também pela Resolução nº. 642/2019 do STF, ao disciplinar a possibilidade de julgamento em ambiente virtual, denominando como plenário virtual. A sessão é aberta na

sexta-feira e dura 5 (cinco) dias úteis, com cada ministro lançado o seu voto no sistema virtual durante esse prazo, caso assim não proceda, será tido como acompanhamento do relator. O intuito é diminuir o fluxo de processos nas sessões, mas ainda permitir o julgamento acelerado colegiado. A Resolução nº. 675 do STF alterou pontos da anterior para incluir a possibilidade de envio de vídeos para sustentação oral e, ainda, durante o julgamento em si, de suscitação de questão de ordem ou de fato. Há a possibilidade da parte pedir a afetação do caso ao plenário físico, quando sair a pauta da sessão do plenário virtual.

plenário virtual para todos os processos no Tribunal Superior, ou seja, todas as ações originárias, recursos e incidentes, nos moldes da Emenda Regimental nº. 53/2020.

As próprias sessões no STF passaram a ser mais organizadas, com um tempo maior e intimação mais clara sobre cada processo pautado, além do acompanhamento em tempo real das manifestações e a possibilidade de sustentação oral em vídeo, memoriais e questões de ordem.

Diferentemente da sessão síncrona – presencial ou virtual, uma vez iniciada a sessão, o relator disponibiliza o seu voto, sem a necessidade de seguir uma ordem de julgamento entre os membros do colegiado, com a inclusão destes conforme o voto fica pronto e inserido no sistema.

O fato do processo ser pautado no plenário virtual não impede que o processo seja encaminhado para outra espécie de sessão – presencial ou por videoconferência. Os próprios membros do colegiado podem pedir destaque e inclusão na sessão presencial ou por videoconferência – se for o caso<sup>908</sup>.

As partes, se for caso em que se permite a sustentação oral, podem

também requerer o destaque para a sessão presencial ou virtual por videoconferência, porém há toda uma discussão sobre este ponto, sem uma regulação clara, o que será analisado à frente.

Com o sucesso do plenário virtual no STF para o desafogo do plenário físico em sessão presencial ou híbrida, até as por videoconferência, há uma tendência de proliferação de plenários virtuais por outros Tribunais.

No STJ, o plenário virtual foi regulamentado pela Emenda Regimental nº. 27/2016, mas implementado em 2018, com a possibilidade de julgamento de embargos de declaração, agravo interno e agravo regimental.

A sessão do plenário virtual é assíncrona e dura 7 (sete) dias corridas, com a inserção do voto do relator e a inclusão dos demais votos de cada ministro no sistema virtual em qualquer momento em que a sessão estiver em transcurso. Somente após o término da sessão, com o encerramento desta, o resultado era divulgado, com o acesso a todos os votos

Na implementação no STJ, as classes existentes não previam a sustentação oral, o que afastava a

<sup>908</sup> Essa decisão é irrecurável, seja para incluir no plenário virtual, seja para o destaque e retirada para o plenário presencial (ou videoconferência): (PEDIDO DE RETIRADA DO FEITO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM SESSÃO VIRTUAL. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA QUE TEM NATUREZA JURÍDICA DE DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. O pronunciamento jurisdicional que, nesta Corte, delibera sobre a inclusão, ou não, do feito em sessão de julgamento virtual (...) tem natureza jurídica de despacho, sendo, por isso, irrecurável, consoante prevê o art. 1.001 do Código de Processo Civil. (...) STJ – AgRg no RtPaut no HC 707060, Rel. Min. LAURITA VAZ, 6ª. Turma, DJe 28/03/2023).

discussão sobre a sua possibilidade no plenário virtual e outros percalços existentes.

As sustentações orais foram regulamentadas no plenário virtual na Emenda Regimental nº. 40/2021, com a inclusão do § 1º do art. 184-B do Regimento Interno do STJ<sup>909</sup>, com a previsão de que as sustentações orais e memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, do momento da publicação da pauta até o limite de 48 (quarenta e oito) horas do início do julgamento no plenário virtual.

Essa alteração foi para inserir a sustentação oral no agravo interno, como inserido pela Lei nº. 14.365/2022, regulamentado as sustentações orais no plenário virtual, uma vez que cabia esta espécie

recursal neste ambiente de julgamento assíncrono.

Na Emenda Regimental nº. 41/2022 do STJ<sup>910,911</sup>, foi incluída a possibilidade de qualquer ministro expressar sua não concordância com o julgamento virtual e, assim, o processo ser excluído da pauta, com a remessa para o julgamento síncrono.

Em 2024, com a Emenda Regimental nº. 45/2024<sup>912</sup>, o plenário virtual foi ampliado para todas outras classes recursais, com o intuito de conceder maior celeridade à tramitação dos processos, com exceção das ações penais, inquéritos, queixas-crimes, embargos de divergência e agravo em recurso especial somente devem ser presenciais, os dois últimos podem ser

<sup>909</sup> **Regimento Interno do STJ** – Art. 184-B. (...) § 1º As sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, observado o disposto nos arts. 159, 160 e 184-A, parágrafo único.

<sup>910</sup> **Regimento Interno do STJ – Emenda Regimental nº. 41/2022** – Art. 184-F. (...) § 2º O processo será excluído da pauta de julgamento virtual nas hipóteses em que, no prazo do parágrafo único do art. 184-D, qualquer integrante do Órgão Julgador expresse não concordância com o julgamento virtual.

<sup>911</sup> A Emenda Regimental nº. 45/2024 foi aprovada no segundo semestre de 2024, com diversas alterações sobre o ambiente virtual, o plenário e a própria sessão, ainda em fase de implementação pelo STJ, com um período experimental na 5ª Turma em outubro de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/03102024-STJ-amplia-e-da-mais-transparencia-as-cessoes->

virtuais--novo-sistema-facilita-acompanhamento-do-publico.aspx

<sup>912</sup> **Novo Texto proposto pela Emenda Regimental nº. 45/2024** – Art. 184-A. Ficam criados órgãos julgadores virtuais assíncronos correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de julgamento eletrônico de recursos e ações originárias. § 1º Todos os recursos e demais processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente eletrônico assíncrono, com exceção dos processos autuados nas seguintes classes: I - Ação Penal Originária (APn); II - Inquérito Originário (Inq); III - Queixa Crime (QC); IV - Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) e Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp) quando a proposição de qualquer Ministro integrante do colegiado seja de enfrentamento do mérito do recurso. § 2º Os recursos internos poderão ser julgados em sessão virtual assíncrona independentemente da classe processual.

julgados de modo virtual se for somente sobre o conhecimento. E, ainda, os agravos internos e regimentais, bem como os embargos de declaração, mesmo das classes excepcionalizadas, podem ser julgados no plenário virtual também.

Além do aumento da competência para o julgamento no plenário virtual, a Emenda Regimental nº. 45/2024 teve o intuito de procedimentalizar toda a sessão virtual, com maior publicidade, com o acompanhamento em tempo real pelas partes, com o acesso à sustentação oral, ao relatório, o voto do relator e dos demais ministros em tempo real, quando incluído no sistema, sem a necessidade de aguardar o encerramento da sessão, com a exceção das hipóteses de sigilo.

Se qualquer membro do colegiado pode se opor ao julgamento de maneira assíncrono no plenário virtual depois de publicizada a pauta, quando for iniciado o julgamento, também qualquer ministro pode requerer destaque para que o julgamento seja retirado do plenário virtual<sup>913</sup> e remetido para julgamento em modo síncrono.

Outro ponto pertinente da Emenda Regimental nº. 45/2024 foi a

regulamentação do voto do ministro que não faz mais parte do colegiado e que já votou no plenário virtual, com o processo destacado para o julgamento síncrono. O voto permanece válido do ministro anterior, contudo o novo ministro que o sucedeu proferirá voto substitutivo nas hipóteses em que surgir fato novo não apreciado pelo julgador sucedido. Caso contrário, sem alteração fática, o voto do ministrado sucedido mantém-se, nos moldes do art. 184-A, 5º do Regimento Interno do STJ<sup>914</sup>.

Com a ampliação para demais recursos, além dos agravos internos que já eram possíveis, a sustentação oral notadamente passa a ser um problema, dada a não opção das partes, via seus advogados em optarem pelo modo síncrono, se entenderem como pertinentes, somente com o meio eletrônico de envio de sustentação oral, com a inserção de um vídeo.

### 2.2.3.1 O incentivo do CNJ para a implementação das sessões de julgamento virtual assíncrona – plenário virtual – para os demais Tribunais e sua regulamentação padrão

<sup>913</sup> **Regimento Interno do STJ – via Emenda Regimental nº. 45/2024** – Art. 184-A. (...) § 4º No caso de pedido de destaque feito por qualquer Ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para continuidade do julgamento em ambiente síncrono, com publicação de nova pauta, computando-se os votos proferidos pelos

Ministros que não componham mais o Tribunal ou o órgão colegiado.

<sup>914</sup> **Regimento Interno do STJ – via Emenda Regimental nº. 45/2024** – Art. 184-A. (...) 5º Na hipótese prevista no § 4º, por decisão da maioria do colegiado em questão de ordem, o Ministro sucessor proferirá voto substitutivo nos casos em que surja fato novo não apreciado pelo Ministro sucedido.

### (Resolução nº. 591/2024)

Depois dos Tribunais Superiores, a utilização de um plenário virtual é a tendência dos julgamentos em colegiado, com outros Tribunais se espelhando, os Tribunais de segundo grau, cada qual com a sua regulamentação de um plenário virtual com um prazo específico para que os julgadores insiram os seus votos, descrevendo o modus operandi de cada sessão, votação, acesso, publicidade e participação das partes, inclusive sobre sustentação oral.

Com diversas regulamentações diferentes, o CNJ editou a Resolução nº. 591/2024, com a busca pela celeridade e a eficiência, regulando a informatização e a virtualização da jurisdição, criando norma geral e uniforme das diretrizes a serem adotadas nos julgamentos assíncronos

em plenários virtuais nos diversos Tribunais.

De certa maneira, a citada Resolução, com o intuito de normatizar diretrizes gerais, mesclou as duas experiências de plenário virtual dos Tribunais Superiores – STF/STJ – e trouxe uma norma geral para os Tribunais implementarem nestes moldes, com diretrizes mínimas, padronizando o plenário virtual no Poder Judiciário como um todo, tanto os Tribunais que já regulamentaram para adequarem-se ao teor da Resolução quanto aqueles que não os criaram já seguirem estas diretrizes.

O ponto de divergência e crítica sobre a Resolução é o art. 9º<sup>915</sup>, o qual versa sobre a sustentação oral, descrevendo a possibilidade somente por enviada por vídeo, sem qualquer faculdade às partes<sup>916</sup> em requerer que o processo seja retirado do ambiente do plenário virtual assíncrono para

<sup>915</sup> **Resolução nº. 591/2024 CNJ – Art. 9º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual ou prazo inferior que venha a ser definido em ato da Presidência do Tribunal. § 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico ou equivalente definido pelo Tribunal, gerando protocolo de recebimento e andamento processual. § 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio e/ou vídeo, devendo observar o tempo máximo de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Presidência do Tribunal, sob pena de ser desconsiderado. § 3º

O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado. § 4º A secretaria do órgão julgador certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 2º e 3º. § 5º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento. § 6º Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado.

<sup>916</sup> Esse é o ponto de crítica pelo Conselho Federal da OAB, com o pedido de reconsideração e suspensão da Resolução.

uma sessão síncrona – presencial ou virtual.

Em decisão anterior do CNJ, o entendimento foi no sentido de que as partes tenham a faculdade entre o plenário virtual e o julgamento síncrono, com a possibilidade de uma manifestação para tal desiderato. Uma vez a parte requerendo o destaque, o processo sairia da pauta do plenário virtual para ser inserido em momento posterior em algum julgamento síncrono – presencial ou virtual.

O problema da Resolução nº. 591/2024 do CNJ está na não previsão sobre qualquer requerimento de destaque, inserindo a sustentação oral somente no modelo de envio por vídeo, o que é ainda pior do que se houver um destaque e o deferimento, ou não, pelo relator.

No entanto, caso não haja alteração normativa na citada Resolução do CNJ, a tendência nas regulamentações pelos demais Tribunais será por seguir o CNJ, sem qualquer abertura para requerimento ou, se existente, que este requerimento não seria um direito da parte, com uma automaticidade para o destaque para o julgamento síncrono, mas com a possibilidade de deferimento ou não pelo relator.

Se essa tendência for consolidada, a sustentação oral, de maneira geral, passará a ser por vídeo gravado e enviado para o sistema para

que sejam assistidas pelo julgador, pelo colegiado, a não ser que o próprio Tribunal, com a sua pauta presencial, decidir que será importante o seu modo presencial. É uma complicação, apesar da facilidade para o julgamento em si e para a alta demanda do Judiciário, há um deficit para a defesa das partes, do jurisdicionado.

Outro ponto problemático dos plenários virtuais parece ter sido resolvido no STJ pela Emenda Regimental nº. 45/2024 e seguido pela Resolução nº. 591/2024, de modo geral, quase todos os sistemas de plenários detêm a impossibilidade de acompanhamento intermitente do julgamento<sup>917-918</sup>, do plenário em si, geralmente somente a notícia das inserções de votos com o resultado, pelo provimento ou improvimento/procedência ou improcedência, sem o teor claro do voto.

Os dois normativos priorizaram que os votos sejam abertos a partir de sua inserção no plenário virtual, com o intuito de maior transparência, como uma sessão efetivamente pública.

Além dessa melhoria, é importante que todas as inserções em plenário virtual sejam precedidas de uma pauta publicada,

De qualquer modo, as partes e interessados devem ter acesso ao julgamento, com a publicidade anterior<sup>919</sup>.

<sup>917</sup> Enunciado nº. 732 do FPPC: O relatório e os votos proferidos nos julgamentos no Plenário Virtual dos Tribunais Superiores devem ser publicizados em tempo real.

<sup>918</sup> Enunciado nº. 188 do JDPC-CJF: Os

votos proferidos nos julgamentos virtuais dos tribunais devem ser publicizados em tempo real, à medida que forem sendo disponibilizados pelos julgadores.

<sup>919</sup> Enunciado nº 729 do FPPC: A

### 2.3 DA CONSTRUÇÃO DO JULGAMENTO COLEGIADO – EM QUALQUER MODALIDADE

Na sessão de julgamento<sup>920</sup>, qualquer que seja a modalidade, o presidente daquele órgão colegiado respeitará a ordem da pauta<sup>921</sup>, ressalvando preferências<sup>922</sup> como requerimento de sustentação oral, de preferência ou, ainda, a existência de processos adiados de pautas anteriores, coordenando os trabalhos, passando a palavra a cada juiz participante, bem como computando os votos e resultados de cada processo e julgamento.

Sobre um processo em específico, ao chegar o momento, a palavra é dada ao relator, que fará a exposição do relatório – uma

explicação dos atos ocorridos desde o último relatório existente no processo e alegações das partes até o momento do julgamento. Nesse momento, em caso de requerimento, abrir-se-á prazo para a sustentação oral, se houver requerimento por ambas as partes, primeiro, então, ao recorrente e depois para o recorrido.

Após esse prazo, com ou sem a sustentação oral, o relator, caso não seja matéria de necessidade de manifestação do Ministério Público, retoma a palavra para continuar o trabalho, procedendo a leitura da fundamentação, delineando os motivos jurídicos e fáticos (dependendo do recurso) que motivaram a decisão.

O relator é o único magistrado do colegiado que tem contato direto com o processo<sup>923</sup>, os demais não terão

submissão do tema para deliberação pelo plenário virtual da repercussão geral deve ser previamente publicizada, de modo a viabilizar a eventual participação de interessados nessa fase processual.

<sup>920</sup> “Aberta a sessão de julgamento, os recursos serão julgados de acordo com as preferências legais e regimentais, a serem definidas pelo presidente da sessão, que é o presidente do órgão colegiado recursal.” BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 107.

<sup>921</sup> Ramos Neto entende que a pauta deve ser construída nos moldes do art. 12 e a ordem cronológica, fato que não concordamos, pela instituição da ordem somente para a conclusão a cada relator: “A norma consagra de maneira expressa a prioridade de julgamento dos pedidos de preferência dentre aqueles incluídos na

sessão independentemente de previsão em lei ou nos regimentos internos. A regra deve ser interpretada, porém, em harmonia com o art. 12 do CPC.” RAMOS NETO, Newton Pereira. Comentário ao art. 936. STRECK, Lenio. Comentários ao Código de Processo Civil, 11<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.258.

<sup>922</sup> **CPC – Art. 936.** Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos de competência originária serão julgados na seguinte ordem: I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos; II – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; III – aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e IV – os demais casos.

<sup>923</sup> No entanto, com o processo sendo eletrônico, essa visão continua nos Tribunais de segundo grau, contudo nos casos mais emblemáticos nos Tribunais Superiores, como todos detêm acesso ao processo, estes podem

acesso aos autos com proximidade idêntica à do relator, devendo este, portanto, pormenorizar os fatos e fundamentos de maneira a explicar para os demais os detalhes, tanto do processo quanto das razões do seu entendimento, o intuito, além de fundamentar o seu voto, é preocupar-se com um melhor deslinde, não somente do recurso, mas, também, para os outros magistrados terem ciência da situação processual, justamente para estarem aptos a procederem, cada qual, seus votos.

A manifestação do relator, com a explanação processual, fundamentação<sup>924</sup> e voto, abre o julgamento e geralmente serve de diretriz para a condução do colegiado.

Sobre a matéria de julgamento, há uma ordem a ser seguida, primeiro a análise sobre a admissibilidade recursal e, se o resultado for positivo, passa-se para as questões preliminares, se existentes, para, somente após, julgar o mérito recursal.

A questão preliminar é aquela que necessariamente deve ser julgada

de modo anterior ao próprio mérito da ação<sup>925</sup>. No caso recursal, mesmo que haja uma impugnação múltipla, com diversos pontos materiais a serem decididos, há uma ordem de análise. Se há uma alegação de *error in procedendo* e outra de *error in iudicando*, evidentemente que a matéria sobre um vício processual é preliminar à alegação de um vício de julgamento, com a necessidade de ser julgada antes, até por ser condicionante do julgamento posterior.

Se o julgamento de um argumento de existência de um vício for pelo seu reconhecimento, o resultado pode ser a anulação da decisão ou do processo, o que impossibilita até o prosseguimento do julgamento para o pleito de reforma da decisão, restando esta como prejudicada.

Essa ordem está delineada no art. 938 do CPC, imputando a antecedência da preliminar ao mérito<sup>926</sup>. Ultrapassada a questão preliminar, com o julgamento desta e o resultado pela rejeição, o mérito deve

---

ter uma proximidade parecida com o relator, com a diferença do requerimento de pauta vir pela iniciativa do relator.

<sup>924</sup> A fundamentação deve ser integral, sem admitir-se, claramente, a fundamentação *per relationem*, ou seja, a fundamentação baseando-se em outro julgado ou pelo teor das peças de uma das partes. Sobre essa espécie de fundamentação: FONSÊCA, Vitor. A motivação *per relationem*. Revista de Processo. Vol. 129, Ano 35, p. 251-268, São Paulo: Ed. RT, 2005.

<sup>925</sup> Sobre as questões preliminares: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e questões preliminares. Direito

processual civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 76.

<sup>926</sup> A terminologia preliminar e mérito é equivocada, como descrita no art. 938 do CPC, uma vez que as razões recursais podem ser em *error in procedendo* ou *error in iudicando*, ambas são insertas ao mérito recursal, por mais que a primeira não seja mérito da ação. Logo, quando o art. 938 dispõe que as preliminares serão julgadas em momento anterior ao mérito, há uma razão, contudo também há uma confusão sobre a conceituação de mérito recursal. Um pedido de anulação da decisão é mérito recursal, mas também é preliminar a um pedido de reforma

ser julgado, com a possibilidade de os julgadores vencidos anteriormente voltarem a votar na questão principal, conforme dicção do art. 939 do CPC.

Esse ponto, no entanto, não versa somente sobre as questões preliminares processuais e o mérito, mas de qualquer questão que tenha relação de antecedência e consequência, mesmo que dentro do próprio mérito. Pode ser que um recurso tenha uma variedade de pedidos recursais, um destes seja de natureza antecedente, com a necessária análise como preliminar a outro, mesmo ambos estando diante do mérito. Um exemplo seria uma apelação de uma sentença de

investigação de paternidade e alimentos, onde há a necessidade de primeiro analisar a impugnação sobre a paternidade e, posteriormente, os alimentos.

O art. 938 do CPC cabe nesse caso, numa relação de preliminariedade, mesmo dentro do mérito.

Ao encerramento de cada ponto – admissibilidade, preliminares<sup>927</sup> e mérito – o relator passa a palavra para os demais membros. Cada qual deve se manifestar, em cada momento em que é chamada a tal, seja para a admissibilidade, preliminares e o voto sobre o mérito<sup>928</sup>.

da decisão, também mérito recursal. Óbvio e logicamente que um pedido de anulação deve ser julgado antes de um pedido de reforma, pelo fato de que o primeiro pode ser provido e não possibilitar o julgamento do segundo.

<sup>927</sup> Enunciado n.º 652 da FPPC: Cada questão preliminar suscitada será objeto de votação específica no julgamento.

<sup>928</sup> Mesmo sendo um precedente de processo penal, o cerne da decisão é sobre ordem de colheita de votos e da necessidade de que o julgar que foi vencido na preliminar vote no ponto posterior: (PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. OMISSÃO DO VOTO VENCIDO QUANTO AO EXAME DO MÉRITO DA APELAÇÃO. ART. 939 DO CPC. PRELIMINAR. CONCEITO AMPLO PARA ORDENAR JULGAMENTO. *ERROR IN PROCEDENDO* EVIDENCIADO. NÃO PRONUNCIAMENTO SOBRE O MÉRITO. DIMINUIÇÃO DA MATÉRIA SUSCETÍVEL DE IMPUGNAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PREJUÍZO À DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. PROVIMENTO.1. Caso em que o Tribunal de origem procedeu à tomada global dos votos no julgamento da

apelação, anotando o resultado das questões preliminar e meritória como resultado final do julgamento. Desse modo, o integrante que ficou vencido quanto à preliminar de cerceamento da defesa, pelo indeferimento de prova, não se pronunciou acerca do mérito recursal.2. Nos termos do art. 939 do CPC, a possibilidade de encerrar o julgamento por incompatibilidade entre a preliminar e o mérito tem como destinatário todo o órgão colegiado, e não cada um de seus integrantes. Ademais, a acepção sobre o conceito de preliminar, para o fim de julgamento fatiado, é ampla, uma vez que a diferenciação entre preliminar e prejudicial não tem cabimento aqui (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 699). 3. Como os embargos infringentes são recurso de fundamentação vinculada, o Tribunal de origem não poderia conhecer da divergência meritória, supondo que o juiz que concluiu pela nulidade da prova - e foi vencido - absolvesse a recorrente. Portanto, o prejuízo à defesa está evidenciado.4. Recurso especial provido. STJ - RESP 1843523/CE, Rel. Min.

Ultrapassado cada ponto decisório, com a totalidade de votos dos membros, há a preclusão para o colegiado, na dicção do art. 941 do CPC, sem a possibilidade de alteração do voto de cada membro, uma vez que a matéria já se alterou para outro julgamento, ainda que dentro do mesmo recurso ou processo.

Sobre o mérito, é importante delinear que a parcela da impugnação que versar sobre error in iudicando pode conter vários pedidos, dependendo da própria complexidade objetiva da ação – pluralidade de pedidos ou partes<sup>929</sup>, com a necessidade de que o voto do relator e, posteriormente, de cada membro, no mérito, enfrente cada pedido que for impugnado, cada capítulo recorrido.

Se uma ação tem 2 (dois) pedidos – como dano moral e material, por exemplo – e o recurso impugna ambos, o relator e os demais membros devem enfrentar cada um dos pontos impugnados, formando um capítulo decisório recursal sobre um dos pedidos da ação e do recurso. Cada um desses pedidos deve ter um voto específico, com um resultado igualmente específico.

Há uma ordem de manifestação depois do relator, primeiro será o membro mais novo na hierarquia interna do Tribunal até o mais antigo.

Em termos de conteúdo, esses poderão acompanhar o voto do relator, seja acrescentando fundamentação,

se achar necessário, ou simplesmente manifestar-se pelo acompanhamento de todo o voto, fundamento e posicionamento.

Em caso de divergência, aquele que primeiro optar por votar de modo diverso tem o dever de fundamentar, demonstrando claramente os motivos da divergência, do mesmo modo que o relator se manifestou por seu posicionamento. Essa divergência pode ser de maneira total ou parcial, tanto sobre pontos anteriores ao mérito – admissibilidade e preliminares – quanto sobre o mérito, seja em todos os pedidos recursais ou em apenas alguns, necessitando fundamentar somente os pontos que vieram a ser divergentes, podendo, se quiser, naquilo que convergir, simplesmente acompanhar o relator.

Quando a divergência se sobressair em relação ao voto do relator quanto ao mérito, em sua maioria, há a alteração da relatoria para o primeiro magistrado a abrir a divergência, passando a ser o relator do processo, seja para a elaboração do acórdão e até para fins de prevenção.

No entanto, importante diferenciar as divergências, se estas forem sobre a admissibilidade e as preliminares, mesmo com o relator a se posicionar e for vencido, não impacta de modo a mudar a relatoria, o que somente ocorre quando, no mérito, houver a divergência como posicionamento da maioria.

RIBEIRO DANTAS, Data do Julgamento: 09/03/2021, 5ª. Turma).

<sup>929</sup> Sobre a teoria dos capítulos da

sentença: DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

A complicação sobre a alteração de relator está na divergência parcial vencedora. Se parcela do recurso foi julgada nos termos do voto do relator e o restante foi julgado pela divergência, há uma complicação sobre a alteração ou não do relator. Essa questão somente importa se for divergência sobre o mérito; se for sobre questões preliminares, mas no mérito o voto do relator for sobressalente, este continua a ser relator.

Numa divergência parcial no mérito, há a necessidade de se verificar o quanto do recurso se sobressaiu, com a manutenção ou alteração da relatoria dependendo dos pedidos julgados. Se há uma sucumbência menor que a outra, se o voto do relator foi o condutor da maior parcela vitoriosa, mantém-se como tal; de modo diverso, se for condutor da menor parcela vitoriosa, assume o prolator do voto divergente.

Uma questão interessante surgida pela teoria dos precedentes está na divergência de fundamentação.

Uma possibilidade em que os membros do colegiado julgarem de

modo convergente no resultado final, mas terem chegado por construções de fundamentação diversas, o que gera uma divergência na fundamentação. A dúvida: se a fundamentação do voto do relator for vencida, mesmo que no resultado seja vencedora, deve se alterar o relator? Cunha e Didier Jr. entendem, acertadamente, que sim<sup>930</sup>. Dessa maneira, se a conclusão do relator for a vencedora, mas o seu fundamento não, é necessária a alteração da relatoria<sup>931</sup>.

Não basta, portanto, somente que se colha o resultado da votação<sup>932</sup>, mas também a fundamentação vencedora, dentro dos votos vencedores.

Nos Tribunais de segundo grau, nos julgamentos de apelação e agravo de instrumento, são comuns os acompanhamentos in totum, seguindo o voto do relator como base para a construção do resultado e do fundamento vencedor. Todavia, nos Tribunais Superiores, mesmo com o voto do relator sendo vencedor e condutor, há uma normalidade em debates orais mesmo que os votos

<sup>930</sup> “Assim, é preciso que haja colheita de votos também em relação ao fundamento determinante adotado pelo tribunal. Cada julgador expõe a sua conclusão e a sua fundamentação, mas a contagem dos votos deve iniciar-se pela conclusão; definido o resultado do julgamento, passa-se à definição de qual é o seu fundamento determinante.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 45.

<sup>931</sup> Enunciado nº. 653 da FPPC: Divergindo

os julgadores quanto às razões de decidir, mas convergindo na conclusão, caberá ao magistrado que primeiro deduziu o fundamento determinante vencedor redigir o acórdão.

<sup>932</sup> Sobre o modelo ideal de colheita de votos para a formação de precedente: MIRANDA, Victor Vasconcelos. Notas sobre o modelo de votação nos casos dirigidos à formação de precedentes obrigatórios. (Orgs.) NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. 15ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.

sejam convergentes no resultado, o que seria mais frequente essa divergência de fundamentação.

#### 2.4 DA SUSTENTAÇÃO ORAL E O IMPACTO DO JULGAMENTO EM DIFERENTES MODOS DE SESSÕES

As partes têm direito de, perante o órgão que realizar o julgamento, manifestar-se, sustentando as suas teses de forma oral<sup>933</sup>, seja pelo recorrente, suas razões recursais, ou pela recorrida, suas contrarrazões<sup>934</sup>.

Na sessão de julgamento, depois de feita a exposição da causa com a leitura do relatório pelo relator, momento em que o presidente abre a palavra, sucessivamente, primeiro ao recorrente e, após, ao recorrido, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos<sup>935</sup> para cada qual, a fim de sustentarem os seus posicionamentos quanto ao recurso interposto.

O advogado, da parte que deseja realizar a sustentação oral, deve requerer até o início da sessão para fazê-lo, bem como indicar o processo da pauta, pedindo preferência quanto

aos demais, pelo fato da sustentação oral a ser realizada.

Há, ainda, a inovação sobre a possibilidade de realização da sustentação oral por videoconferência, quando advogado for domiciliado em cidade diferente do Tribunal, devendo, para tanto, requerer com 1 (um) dia de antecedência. Uma evolução no tocante à informática.

Quais são os recursos que comportam a sustentação oral?

O art. 937 do CPC e seus incisos delimitam essas hipóteses cabíveis para tal intento, o que demonstra que não serão todos os recursos que permitem a sustentação oral, somente os assim estipulados, como: no recurso de apelação; no recurso ordinário; no recurso especial; no recurso extraordinário; nos embargos de divergência; no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência.

Há, também, algumas hipóteses que não são recursos, mas que permitem, de igual forma, a sustentação oral, como na ação rescisória, no mandado de segurança e

<sup>933</sup> Sobre a importância da sustentação oral: BARIONI, Rodrigo. A importância da sustentação oral. (Orgs.) NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. 15ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.

<sup>934</sup> “Diante da garantia constitucional do contraditório, permite-se que, no julgamento a ser proferido pelo tribunal, possam as partes sustentar oralmente as razões de seus recursos, contribuindo para a reflexão dos julgadores, ao mesmo tempo em que tentam

convencê-los do acerto de suas respectivas teses, com o que se contribui para uma decisão mais aprimorada.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 5ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 45.

<sup>935</sup> Em regra, ao menos nas hipóteses previstas no CPC/2015, este prazo, contudo diversos Tribunais regulamentam em 5 (cinco) minutos quando forem hipóteses não previstas no CPC e, assim, não atreladas a esse prazo.

na reclamação. Quando estas ações originárias forem julgadas monocraticamente, no agravo interno destes caberá sustentação oral, nos moldes do art. 937, § 3º do CPC, contudo, por esta previsão, somente quando o conteúdo decisório levar à extinção do processo.

Em especial, há um recurso que não tem a previsão legal, mas que, excepcionalmente, deve ser permitida a sustentação oral, o agravo de instrumento que impugna uma decisão parcial – mérito ou sem mérito – pelo fato do conteúdo material daquele ato decisório ter densidade de sentença, o que tornaria esse agravo<sup>936</sup> como um recurso substitutivo da apelação, necessitando das mesmas prerrogativas inerentes a ela<sup>937</sup>.

Na remessa necessária, justamente pela ausência de recorribilidade, como uma transferência para uma reanálise,

como vimos, não se permite a sustentação oral<sup>938</sup>.

#### **2.4.1 Da ampliação da sustentação oral pela Lei nº. 14.365/2022 e a respostas dos Tribunais – o incentivo à formação de julgamentos em plenário virtual via Resolução nº. 591/2024 CNJ**

Sobre a sustentação oral e o agravo interno, com o advento da Lei nº. 14.365/2022 – impactando o art. 7º, § 2º-B e incisos do referido Estatuto da OAB – Lei nº. 8.906/1994, previu-se o cabimento da sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações: (i) recurso de apelação; (ii) recurso ordinário; (iii) recurso especial; (iv) - recurso extraordinário; (v) embargos de divergência; (vi) ação rescisória, mandado de segurança, reclamação,

<sup>936</sup> Nesse sentido: LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. Revista de Processo. Vol. 259, Ano 41, p. 275-303, São Paulo: Ed. RT, 2016; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015. Florianópolis, Conceito Editorial, 2015. p. 142.

<sup>937</sup> Enunciado nº. 61 da JDPC-CJF: Deve ser franqueado às partes sustentar oralmente as suas razões, na forma e pelo prazo previsto no art. 937, caput, do CPC, no agravo de instrumento que impugne decisão de resolução parcial de mérito (art. 356, § 5º, do CPC).

<sup>938</sup> Cunha e Didier Jr. entendem que na remessa necessária seria possível a sustentação oral, o que se discorda: “A sustentação oral, como também se viu, concretiza os princípios do contraditório e da

ampla defesa, sendo permitida para viabilizar o debate no julgamento, com que se confere à parte mais um meio para exercer seu direito de influência, contribuindo com o convencimento dos julgadores. A sustentação oral concretiza, igualmente, o princípio da cooperação, inserindo a parte, por seu advogado, no debate a ser travado pelos membros do órgão julgador. Diante dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da cooperação, deve-se, na dúvida, optar pela admissibilidade da sustentação oral. Por tudo isso, é possível haver sustentação oral na remessa necessária.” CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 64.

habeas corpus e outras ações de competência originária.

Apesar de não mencionar que seria o agravo interno – utilizando “recurso interposto contra a decisão monocrática do relator”, as espécies recursais variam entre o agravo interno disposto no art. 1.021 do CPC e os agravos chamados de regimentais por serem previstos nos Regimentos Internos de cada Tribunal. A partir dessa disposição legal nova, todo recurso de decisão monocrática cabe sustentação oral, incluindo, portanto, o agravo interno.

Diante disso, com um notório aumento nas possibilidades de sustentações orais, cada Tribunal

passou a regulamentar esta sustentação oral novel e, de certa maneira, interpretando que não estão atrelados ao prazo de 15 (quinze) minutos do art. 937 do CPC, por não ser uma nova lei que alterou este artigo, mas que alterou o art. 7º do Estatuto da OAB, o qual não dispõe sobre o tempo.

O STJ estabeleceu o tempo de 5 (cinco) minutos, ao menos até ser regulamentado no Regimento Interno<sup>939</sup>, no entanto, houve a Emenda Regimental nº 41/2022, sobre a sustentação oral nos agravos internos, sendo de 15 (quinze) minutos ou de maneira eletrônica<sup>940</sup>.

<sup>939</sup> “O Pleno do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu nesta terça-feira (13) que, até ser regulamentado o **artigo 160 do Regimento Interno**, fica estabelecido o prazo máximo de cinco minutos para as sustentações orais em agravos regimentais nos processos de direito penal em tramitação na Corte Especial, na Terceira Seção, na Quinta e na Sexta Turma. A determinação será incluída na republicação da **Resolução STJ/GP 19/2022**, que estabelece regras transitórias relativas a procedimentos impostos pela **Lei 14.365/2022** a recursos de competência do STJ. A resolução foi publicada *ad referendum* do Pleno, que ainda vai deliberar sobre a ratificação definitiva do normativo, após vista da ministra Nancy Andrighi.” Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13062022-Sustentacao-oral-em-agravo-nos-colegiados-penais-tera-cinco-minutos—ate-alteracao-do-Regimento-Interno.aspx>.

<sup>940</sup> **Emenda Regimental no. 41/2022 ao Regimento Interno do STJ**: Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a seguir indicados passam a

vigorar com a seguinte redação: “Art. 160. Nos casos do § 1º do artigo anterior, assim como no agravo interno (art. 259), cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuados os julgamentos da ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora (art. 229, V), e do agravo regimental em matéria penal (art. 258), no qual o tempo máximo será de cinco minutos. Art. 184-B (...) § 1º As sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, observado o disposto nos arts. 159, 160 e 184-A, parágrafo único. § 2º Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D, será franqueado o acesso às sustentações orais e memoriais, com exceção dos processos sigilosos, aos quais só as partes, seus respectivos advogados e o Ministério Público terão acesso. Art. 184-F (...) § 2º O processo será excluído da pauta de julgamento virtual nas hipóteses em que, no prazo do parágrafo único do art. 184-D, qualquer integrante do Órgão Julgador expresse não concordância com o julgamento virtual.”

O reflexo da Lei nº. 14.365/2022 foi imenso e a preocupação nos Tribunais foi crescente, com O CNJ regulando a situação, com a edição a Recomendação nº 132/2022, com o intuito de “recomendar aos tribunais a adoção do modelo de julgamento virtual previsto na Resolução STF nº 642/2019, com as alterações da Resolução STF nº 669/2020, quanto à forma de julgamento dos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral.”

Nesse ponto, recomendou-se que o modelo seja de julgamento virtual (o que diferencia de teleconferência, mas no sistema de plenário virtual), com a possibilidade de remessa da sustentação oral por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, conforme o art. 5º-A da Resolução do STF citada.

Ou seja, de certa maneira, a regulação e a tendência da criação de plenários virtuais para além dos Tribunais Superiores, com o

impacto nos Tribunais de segundo grau, foi uma resposta às alterações previstas na Lei nº. 14.365/2022 e o aumento da amplitude das sustentações orais, como meio de sistematizar o funcionamento dos Tribunais para além das sessões síncronas – presencias ou híbridas.

Dada a alteração legal que ampliou as hipóteses de sustentação oral, os Tribunais foram regulamentando essas novas disposições e, principalmente, seguindo o que o STF e o STJ passaram a realizar de maneira virtual e assíncrona, com as sessões em plenários virtuais, como explicado no subcapítulo sobre espécies de sessões.

A força dos Tribunais para o plenário virtual era um tanto previsível, um notório backlash<sup>941</sup> do Judiciário em sentido contrário à abertura para novas hipóteses de sustentação oral. O problema da sustentação oral é numérico, em termos temporais, quanto mais hipóteses e abertura para as partes sustentarem, mais tempo nas sessões, menos processos julgados, etc.

<sup>941</sup> O termo *backlash* é a retaliação sobre uma determinada norma, quando usado no direito. Koehler e Flumignan falaram sobre essa solução assim que a Lei nº 14.365/2022 foi sancionada: “Ou seja, para viabilizar o direito à sustentação oral previsto no artigo 7º, §2º-B, da Lei nº 8.906/94, é urgente que o STJ e demais tribunais em todo o país trilhem o caminho inaugurado pelo STF e alterem seus regimentos internos e seus sistemas eletrônicos de modo a permitir a realização de sustentações orais de forma assíncrona.

Assim, poderão manter a experiência exitosa dos julgamentos em plenário virtual, evitando que as pautas das sessões síncronas fiquem repletas de sustentações orais em virtude da ampliação trazida pela Lei nº 14.365/2022.” KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Reflexões sobre a Lei nº 14.365/22 e as sustentações orais assíncronas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/koehlere-flumignan-reflexoes-lei-1436522/>

Então, era de se imaginar que os Tribunais fariam uma regulamentação sobre o assunto, o que de fato fizeram, com a ampliação para os Tribunais de segundo grau dos plenários virtuais, ainda em andamento as construções e implementações.

Diante das diversas regulamentações diferentes pelos Tribunais sobre plenário virtual, o CNJ editou a Resolução nº. 591/2024, com a busca pela celeridade e a eficiência, regulando a informatização e a virtualização da jurisdição, criando norma geral e uniforme das diretrizes a serem adotadas nos julgamentos assíncronos em plenários virtuais nos diversos Tribunais.

De certa maneira, a citada Resolução, com o intuito de normatizar diretrizes gerais, mesclou as duas experiências de plenário virtual dos Tribunais Superiores – STF/STJ – e trouxe uma norma geral para os Tribunais implementarem nestes

moldes, com diretrizes mínimas, padronizando o plenário virtual no Poder Judiciário como um todo, tanto os Tribunais que já regulamentaram para adequarem-se ao teor da Resolução quanto aqueles que não os criaram já seguirem estas diretrizes.

#### 2.4.2 O ponto de divergência: o impacto do plenário virtual na sustentação oral e transformação desta em vídeo gravado

O ponto de divergência e crítica sobre a Resolução é o art. 9º<sup>942</sup>, o qual versa sobre a sustentação oral, descrevendo a possibilidade somente por enviada por vídeo, sem qualquer faculdade às partes em requerer que o processo seja retirado do ambiente do plenário virtual assíncrono para uma sessão síncrona – presencial ou virtual.

Esse é o ponto de crítica pelo Conselho Federal da OAB, com o

<sup>942</sup> **Resolução nº. 591/2024 – CNJ – Art. 9º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual ou prazo inferior que venha a ser definido em ato da Presidência do Tribunal. § 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico ou equivalente definido pelo Tribunal, gerando protocolo de recebimento e andamento processual. § 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio e/ou vídeo, devendo observar o tempo máximo de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Presidência do

Tribunal, sob pena de ser desconsiderado. § 3º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado. § 4º A secretaria do órgão julgador certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 2º e 3º. § 5º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento. § 6º Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado.

pedido de reconsideração e suspensão da Resolução<sup>943</sup>.

Em decisão anterior do CNJ, o entendimento foi no sentido de que as partes tenham a faculdade entre o plenário virtual e o julgamento síncrono, com a possibilidade de uma manifestação para tal desiderato. Uma vez a parte requerendo o destaque, o processo sairia da pauta do plenário virtual para ser inserido em momento posterior em algum julgamento síncrono – presencial ou virtual.

O problema da Resolução nº. 591/2024 do CNJ está em nem prever qualquer requerimento de destaque<sup>944</sup>, deixando o termo destaque como se fosse a critério do próprio julgador que retira do julgamento virtual. Ou seja, somente os membros do colegiado que poderiam requerer este destaque, sem a parte, por seus advogados, deterem a mesma prerrogativa.

Dessa maneira, com a inserção de um recurso – ou processo – na pauta do plenário virtual, a parte não teria alternativa sem ser a inserção da sustentação oral somente no modelo de envio por vídeo, o que é ainda pior do que se houver um destaque e o deferimento, ou não, pelo relator.

O cerne da questão – e do requerimento do Conselho Federal da OAB – foi que a Resolução versasse

sobre a possibilidade do requerimento automático, quando as partes optassem pelo julgamento em sessão síncrona – presencial ou híbrida, o processo já seria retirado do plenário virtual, com a possibilidade da sustentação oral.

A transformação da sustentação oral para um vídeo gravado e com a necessidade dos julgadores assistirem o vídeo para votarem não é algo ilegal, contudo deve ser uma faculdade, com a ampla possibilidade de que a parte opte por um julgamento presencial ou híbrido e uma sustentação oral igualmente síncrono.

A novidade, nessa visão, seria a dualidade de opções de manifestação para a parte no processo com inserção na pauta do plenário virtual: (i) sustentação oral, com pedido de destaque do processo para saída do plenário virtual; (ii) a remessa do vídeo gravado para ser assistido pelos julgadores.

Em decisão, o Min. Barroso, então presidente do CNJ, decidiu que prorrogaria o prazo para cada Tribunal regulamentar o seu plenário virtual, para maiores debates<sup>945</sup>. A explicação decisória do Min. Barroso para não alterar e nem suspender a vigência foi no sentido de que a citada Resolução

<sup>943</sup> Sobre o pedido do CFOAB: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-10/sustentacao-oral-assincrona-uma-ameaca-ao-exercicio-da-advocacia-e-ao-devido-processo-legal/>

<sup>944</sup> **Resolução nº. 591/2024 – CNJ – Art. 6º (...)** § 2º Deverão constar as opções de pedido de vista e de destaque do processo,

assim entendidos: (...) II – pedido de destaque: manifestação de membro do colegiado para retirada do processo da sessão virtual em curso e reinício do julgamento em sessão presencial posterior.

<sup>945</sup> Decisão disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2025/01/48699ae4-bf94-4e02-a3ab-9b26bb179d27.pdf>

não fixa obrigatoriedade de cada Tribunal atribuir um sistema em que somente os julgadores realizem destaques e, de igual maneira, que cada Tribunal regulará o seu plenário virtual, somente sendo este ato normativo do CNJ uma diretriz mínima, não máxima<sup>946</sup>.

Diante disso, se um Tribunal quiser regular com destaque pelas partes, estará autorizado, porém, ainda é um deficit de contraditório, caso a regulação pelos Tribunais ocorrer no sentido de que as partes não tenham destaque automático, sem qualquer abertura para requerimento ou, se existente, que este requerimento não seria um direito da parte, com uma automaticidade para o destaque para o julgamento síncrono, mas com a possibilidade de deferimento ou não pelo relator.

<sup>946</sup> Trecho da decisão do Min. Barroso, então presidente do CNJ: “21. À luz dessa premissa, e tal como decidido no pedido anterior da OAB (id 5808461), considero que a suspensão da vigência da norma não se justifica neste momento. Tal medida poderia gerar insegurança jurídica e causar prejuízos ao processo de adaptação de tribunais e conselhos, que envolve o desenvolvimento e a implementação das funcionalidades necessárias. Contudo, entendo ser possível esclarecer que as normas da Resolução nº 591/2024 não devem ser lidas como uma vedação às hipóteses de destaque automático, nem como determinação para que os tribunais restrinjam suas regras sobre o direito de destaque. 22. As hipóteses de julgamento presencial após pedido de destaque, previstas no art. 8º da Resolução nº 591/2024, devem ser compreendidas como hipóteses necessárias, mas não exclusivas. Compete a cada tribunal definir a modalidade de julgamento e regular o funcionamento dos

Se essa tendência for consolidada, a sustentação oral, de maneira geral, passará a ser por vídeo gravado e enviado para o sistema para que sejam assistidas pelo julgador, pelo colegiado, a não ser que o próprio Tribunal, com a sua pauta presencial, decidir que será importante o seu modo presencial. É uma complicação, apesar da facilidade para o julgamento em si e para a alta demanda do Judiciário, há um deficit para a defesa das partes, do jurisdicionado.

#### **2.4.3 As manifestações dos advogados durante do julgamento: esclarecimento de fato**

Pertinente a menção sobre a possibilidade de o advogado de qualquer das partes, a qualquer

pedidos de destaque. Nesse sentido, nada impede que os tribunais prevejam outras possibilidades de exercício do direito de destaque, além das hipóteses mínimas já contempladas na Resolução, incluindo o destaque automático mediante solicitação das partes. 23. Em outras palavras, a Resolução nº 591/2024 não deve ser interpretada como uma imposição para que os tribunais sejam obrigados a reduzir as possibilidades de destaque às hipóteses previstas no art. 8º. Repito, a Resolução nº 591/2024 estabelece requisitos mínimos para a realização de sessões de julgamento eletrônico (art. 1º) e, assim, tribunais devem admitir o destaque, no mínimo, nas hipóteses do art. 8º da Resolução, sem prejuízo de outras possibilidades previstas em seus regimentos internos.” Número: 0007972-11.2024.2.00.0000 Decisão disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2025/01/48699ae4-bf94-4e02-a3ab-9b26bb179d27.pdf>

momento, suscitar pedido de manifestação para esclarecimento de fato<sup>947</sup>. Para tanto, não há nenhuma necessidade de inscrição, tampouco uma lógica, somente com o acompanhamento do julgamento e a suscitação de que há, naquele momento, um fato a ser esclarecido ou uma questão de ordem a ser suscitada.

Obviamente que o advogado deve ter o cuidado de não utilizar desse expediente para realizar uma sustentação oral, com menção aos votos ou pontos alheios ao que é possível esclarecer.

A manifestação deve versar sobre pontos que estão equivocados, não sobre o julgamento em si, mas sobre uma premissa fática equivocada, um processo com relatório errado, com erro ou algo que não envolva o descontentamento da parte sobre o resultado, mas a ajuda para determinar que o processo seja analisado de maneira eficaz, com os fatos em sua diretriz clara.

O problema do esclarecimento de fatos durante uma sessão de plenário virtual é justamente esta ser assíncrona, sem os julgadores participarem e, talvez, sem o sistema possibilitar que as partes assim procedam ou que os julgadores que já votaram analisem a questão antes do julgamento se encerrar.

Ao menos na Resolução nº. 591/2024 do CNJ, a diretriz é que todos os Tribunais devem prever a possibilidade de esclarecimento de fato mesmo na sessão em plenário virtual, com base no art. 9º, § 6º, com a seguinte redação: “Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e procuradores poderão realizar esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado.”

É prudente que cada Tribunal regule dessa maneira, com a possibilidade de acompanhamento em tempo real e de suscitação de questão de fato pelas partes.

## 2.5 O PEDIDO DE VISTA E O PEDIDO DE DESTAQUE

O relator tem um contato mais próximo com o processo, ciente de suas minuciosidades, seus detalhes processuais e, desse modo, os demais magistrados não têm esse contato, ainda mais com o término da função do revisor no CPC atual – na seara cível.

Na sessão de julgamento, com a função de expor a causa aos demais, é inevitável que, em alguns julgamentos, um dos membros do colegiado não se sinta preparado para, naquele momento, proferir o seu juízo sobre as

mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão; (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022).

<sup>947</sup> **Estatuto da Advocacia e da OAB – EOAB – Art. 7º.** São direitos do advogado: (...) X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito,

questões expostas apenas com a leitura do relatório e explicações dadas oralmente pelo relator, durante a sessão de julgamento.

Desse modo, sem se sentir confortável e preparado para proferir seu voto, naquele momento do julgamento, pode o julgador pedir vistas do processo, na dicção do art. 940 do CPC. A consequência é, nesse momento, a retirada de pauta do processo, com a concessão para aquele julgador que assim requereu de até 10 (dez) dias para reincluí-lo na pauta, tempo que se entendeu como suficiente para a análise mais apurada do processo<sup>948</sup>.

Qualquer dos integrantes do colegiado (com exceção do relator,

pelo fato de ter contato maior com o processo) tem uma oportunidade de examinar mais minuciosamente o processo. Quando o relator verifica que há necessidade de um aprofundamento ou mudança em seu julgamento, não seria bem um pedido de vista, mas uma retirada de pauta, o que gera uma incongruência do próprio artigo, uma vez que inclui o próprio relator, contudo não há sentido para ser vista.

O processo deve ser devolvido no prazo de 10 (dez) dias<sup>949-950</sup>, com a possibilidade de renovação do prazo a requerimento do julgador que requereu a vista<sup>951</sup>. Em caso extremo, se os autos não forem devolvidos dentro de tal prazo ou sem solicitação de

<sup>948</sup> “Estabelece o prazo de dez dias para exame dos autos pelo julgador que “pede vista” para apreciação mais detida da causa e, também, que o julgamento será retomado, independentemente de publicação de nova pauta, na primeira sessão ordinária subsequente à devolução dos autos, isto é, tão logo o magistrado sinalize que já firmou seu entendimento sobre o caso.” BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 113.

<sup>949</sup> No entanto, mesmo com a previsão legal exata de 10 dias, o STJ entendeu que o prazo razoável será de 60 dias: “O Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovou nesta quarta-feira (17/12) nova regulamentação do prazo para os pedidos de vista de processos formulados por seus ministros. A partir de agora, os ministros que pedirem vista terão até 60 dias, prorrogáveis por mais 30, para restituir os autos ao presidente do colegiado, devendo o julgamento do feito prosseguir na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem

voto-vista”. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-22/sistema-alertara-ministro-stj-prazo-devolver-vista>.

<sup>950</sup> O STF alterou seu Regimento Interno, com a Emenda Regimental 58/2022, com a inclusão de dispositivos sobre as vistas do processo. Nova redação do art. 134: Art. 134. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da ata de julgamento.

Outro ponto de alteração importante foi a possibilidade, depois do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias, da retomada do julgamento, com o voto dos demais, sem a necessidade de liberação pelo Ministro que requereu vista do processo: Art. 134 (...) § 5º Vencido o prazo previsto no caput, os autos estarão automaticamente liberados para a continuação do julgamento.

<sup>951</sup> “Os regimentos internos dos tribunais devem estabelecer regras que assegurem a observância do prazo: a demora em proferir-se o voto, após o pedido de vista, apaga ou

prorrogação de prazo, o presidente do colegiado os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído<sup>952</sup>.

O processo desse voto-vista tem preferência aos demais, conforme disposto no art. 936, III do CPC.

A Resolução nº. 591/2024 do CNJ regula tanto o pedido de vista quanto de destaque pelos membros do colegiado, no art. 6º, § 2º, com a assim conceituação: “I – pedido de vista: manifestação de membro do colegiado para melhor análise do caso, com retirada do processo da sessão de julgamento em curso e continuidade em sessão posterior; II – pedido de destaque: manifestação de membro do colegiado para retirada do processo da sessão virtual em curso e reinício do julgamento em sessão presencial posterior.”

Como o pedido de vista já é regulado pelo próprio CPC, não seria necessária a sua explicação, somente a sua compatibilização com o plenário virtual, porém, sobre o destaque, a regulação e até conceituação é importante para o devido entendimento do que é o ato processual e quais os modelos.

No julgamento síncrono, não há pedido de destaque, já no julgamento

no plenário virtual, há e, por isso, a conceituação normativa é prudente.

Com isso, se o membro do colegiado quiser analisar o processo com mais afinco e prudência, ainda no âmbito virtual, pode requerer vista, com a continuidade em outra sessão virtual, com o diálogo entre o que o CPC já normatiza e o que o plenário virtual traz de novidades. Já o pedido de destaque é a retirada do plenário virtual para a reinício do julgamento em sessão presencial posterior. É um reinício, com os votos anteriores tendo que ser confirmados pelos membros do colegiado, somente sendo computados automaticamente os votos de membros que deixaram o colegiado.

## 2.6 A MODIFICAÇÃO DO VOTO

Após a prolação de cada voto pelos membros do colegiado, ao final, o presidente do colegiado realiza a contagem dos votos para a proclamação do resultado. Até o momento da proclamação é possível a alteração de voto, qualquer que seja o magistrado, desde o relator, bem como os demais, ressalvando algum que já realizou o voto e foi afastado ou substituído da função, não participando, desse modo, daquele momento da proclamação, de acordo

---

enfraquece, nas mentes dos outros juízes, a lembrança das características da espécie e, com isso, diminui a probabilidade de acerto na decisão” BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 16ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 650.

<sup>952</sup> Enunciado nº. 649 do FPPC: A

retomada do julgamento após devolução de pedido de vista depende de inclusão em na pauta, a ser publicada com antecedência mínima de cinco dias, ressalvada a hipótese de o magistrado que requereu a vista declarar que levará o processo na sessão seguinte.

com a técnica de modificação nos moldes do art. 941, § 1º do CPC.

Uma situação muito comum e que deve ser considerada é a impossibilidade de modificação de voto de membro do colegiado que já proferiu o voto e não faz mais parte daquele colegiado quando do prosseguimento do julgamento. O art. 941, § 1º do CPC dispõe em sua parte final que a possibilidade de modificação de voto não pode ocorrer quando o juiz foi afastado ou substituído (um exemplo seria quando o prolator do voto se aposentou ou foi remanejado para outro colegiado<sup>953</sup>), sendo que o voto se mantém inalterado, até para fins de julgamento estendido pelo art. 942 do CPC, sem o próximo poder alterar o voto de quem foi substituído<sup>954</sup>.

O mesmo ocorre quando há a aposentadoria ou o falecimento de determinado membro do colegiado, com os seus votos em julgamentos ainda pendentes continuando a ter validade, com a impossibilidade do novo membro em alterar aquele voto.

Esse mesmo impedimento de modificação de voto de quem deixou o colegiado – substituído – ocorre no julgamento em plenário virtual, conforme o art. 8º, § 3º da Resolução nº. 591/2024 do CNJ, a qual descreve que “o voto já proferido por membro do

colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão, que será computado, sem possibilidade de modificação.”

No plenário virtual, durante toda a sessão, os membros podem alterar o voto, uma vez que a sessão dura quase uma semana, com a possibilidade de inserção de novo voto, como ocorre em sessão síncrona. Também é possível a modificação do voto quando o processo voltar para julgamento virtual depois de voto-vista ou quando for reiniciado em julgamento síncrono, com o destaque do plenário virtual e a saída deste âmbito.

Com a proclamação do resultado, finda-se o julgamento com a prestação jurisdicional de conhecimento pelo Tribunal dada como encerrada.

## 2.7 A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Após a votação de todos os membros do colegiado, chega-se ao resultado final do processo, obtendo-se, pela simples somatória dos votos proferidos, o julgamento do recurso ou do processo, com hipóteses de resultado de julgamento por unanimidade ou por maioria de votos.

Encerrados os votos de todos os membros do colegiado, o presidente é responsável pela proclamação do

<sup>953</sup> Muito comum é a substituição dos membros por férias, licença e outros motivos, com a convocação de outros julgadores para ocupar o lugar durante um período temporal provisório. Numa situação desta, os juízes convocados votam como qualquer outro membro do colegiado e o seu voto não pode

ser revisto pelo juiz titular, quando o período provisório cessar, impedindo qualquer alteração.

<sup>954</sup> Enunciado nº. 187 do JDPC-CJF: É vedada a revisão pelo julgador substituído do voto proferido pelo substituído, no julgamento estendido previsto no art. 942 do CPC.

resultado, conforme o disposto no art. 941 do CPC.

Antes de proclamar o resultado, o presidente deve colher cada voto, de cada membro, sobre cada ponto decisório pertinente ao julgamento, o que não é ato fácil, dependendo do recurso, uma vez que, no mínimo, todo recurso tem a votação de admissibilidade e mérito, mas no mérito pode conter preliminares e capítulos do recurso, com um voto para cada ponto e a necessidade da proclamação do resultado específica sobre cada um dos pontos.

O resultado pode ser simples, na conjunção entre conhecido e não conhecido e provido, parcialmente provido ou improvido, mas também pode ser mais complexo, com diversos provimentos, parciais provimentos ou improvimentos. Cada capítulo do recurso terá o seu próprio resultado e deve ser considerado no resultado geral e em sua proclamação de modo específico.

Logo, a colheita dos votos pelo presidente é ato anterior à proclamação e base formada desta.

No plenário virtual, pela sua própria peculiaridade, a colheita e a proclamação são automáticas a partir do encerramento do prazo para o depósito do voto no ambiente virtual. Encerrado o prazo, os votos estão consolidados, com a proclamação do resultado sendo publicada posteriormente.

## 2.8 LAVRATURA, PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E A EMENTA

Proclamando-se o resultado, a fase a seguir passa a ser da lavratura do acórdão, a transformação do julgamento em um documento para inserção dentro do processo. A sessão de julgamento tem por princípio a oralidade, necessitando a redução a termo dos debates e dos votos ali contidos, para se transformar num documento a ser anexado aos autos de forma física quando assim o processo for e, de forma eletrônica, quando sua forma for virtual.

Em todos os casos, o acórdão deve ter as mesmas formalidades de uma sentença, conforme o art. 489 do CPC., no entanto, a parte dispositiva será a junção dos votos de cada julgador, de acordo com o resultado daquela votação.

Nessa visão, necessária a existência de relatório, fundamentação de todos os posicionamentos e, claramente, a conjunção destes, com o voto de todos formando a parte dispositiva. A função de lavratura do acórdão fica a cargo do relator, ainda que seja o novo relator pela modificação da relatoria pela divergência vencedora, mas sempre será a figura do relator.

Além dos votos em sua integralidade, o relator deve atentar-se para que o acórdão contenha a ementa.

Esta é o resumo do seu julgamento<sup>955</sup>, com as palavras-chave

<sup>955</sup> “Atente-se em que a ementa não é o

acórdão, cujo texto prevalece sempre sobre o

fundamentais que permeiam o acórdão, bem como delinear, sinteticamente, a relação entre os fundamentos e o resultado do que ali se julgou. Deve, ainda, conter as partes, o resultado do recurso ou do processo. Muitas vezes a ementa é mais citada do que o acórdão em si, sendo um resumo deste e, por isso, o relator deve ter o máximo cuidado, não só na lavratura do acórdão, mas para que a ementa seja uma pequena mostra do que realmente significa o resultado do julgamento.

Com o acórdão lavrado e pronto, o relator deve remetê-lo para a publicação em 10 (dez) dias no órgão oficial. Em caso excepcional, quando não houver a publicação no prazo de 30 (trinta) dias, as notas taquigráficas servirão como acórdão, lavrado por essa excepcionalidade pelo presidente do órgão fracionário.

Publicado o acórdão, o julgamento do recurso, remessa necessária ou competência originária encerra-se completamente, tornando perfeito enquanto ato judicial, com o início do prazo para a interposição dos próximos recursos cabíveis, se for o caso. Para fins de publicação, geralmente publica-se somente a ementa com o resultado, equivalendo, para tanto, como o próprio acórdão.

Se a publicação contiver equívocos, como a ausência de ementa ou erros, pode ser sanada com

dela, em caso de divergência. Também não constitui seu relatório, fundamentação, ou dispositivo, que devem constar do próprio acórdão, (...) A ementa dos acórdãos é muito útil, num tempo em que prolifera o

a correção do vício, o que não invalida o próprio julgamento.

## ASPECTOS CONCLUSIVOS

As sessões de julgamento no processo civil brasileiro refletem, hoje, a coexistência entre tradição e inovação.

A presencialidade, outrora essencial à legitimação do ato jurisdicional, cedeu espaço a modalidades virtuais e híbridas que ampliam a eficiência e a produtividade dos Tribunais, mas também colocam em xeque pilares históricos do devido processo legal.

A análise demonstrou que a virtualização da jurisdição, especialmente com a consolidação dos plenários virtuais assíncronos, exige um novo equilíbrio entre a celeridade processual e a preservação do contraditório substancial. O avanço normativo promovido pelas resoluções do CNJ e pelas emendas regimentais do STF e STJ representa uma tentativa de uniformização, mas deve ser acompanhado de cautela quanto à limitação da sustentação oral e à transparência dos votos.

A consolidação das sessões virtuais não pode significar o esvaziamento do espaço dialógico do processo, o exercício do contraditório e a própria voz das partes no processo. A oralidade, mesmo em formato

armazenamento de dados, pois facilita a pesquisa na jurisprudência.” BERMUDEZ, Sérgio. A reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 126.

eletrônico, continua sendo instrumento de influência e legitimação da decisão judicial.

Importante entender cada espécie de sessão e como estas inovações, ainda que trazidas por normas administrativas, seja do CNJ, seja dos próprios Tribunais, já existentes ou vindouras, impactarão a prestação jurisdicional e o cotidiano jurídico, com a necessária adaptação na atuação profissional.

Assim, a virtualização das sessões de julgamento deve ser entendida não como substituição da presença humana, mas como reconfiguração da comunicação processual, com a manutenção do diálogo, somente imaginando outros meios, como um leque maior de possibilidades, não um fechamento do diálogo entre partes e o próprio Judiciário.

A inovação tecnológica é uma realidade e a virtualização do Judiciária e da prestação jurisdicional também, o que deve exigir prudência e cautela de todos os lados em busca de uma celeridade sem o atropelo do direito das partes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Questões prejudiciais e questões preliminares. Direito processual civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 16<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BARIONI, Rodrigo. A importância da sustentação oral. (Orgs.) NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. 15<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.
- BERMUDES, Sérgio. A reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões judiciais. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CAMPOS, Antônio Macedo de. Dos recursos no processo civil. 2a. ed. São Paulo: Sug. Literárias, 1981.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 5<sup>a</sup>. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13<sup>a</sup>. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 3<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- FONSÊCA, Vitor. A motivação *per relationem*. Revista de Processo. Vol. 129, Ano 35, p. 251-268, São Paulo: Ed. RT, 2005.
- GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Julgamento unipessoal nos

- tribunais e agravo inominado. Salvador: Juspodivm, 2010.
- LEMOS, Vinicius Silva. O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito. *Revista de Processo*. Vol. 259, Ano 41, p. 275-303, São Paulo: Ed. RT, 2016.
- KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FLUMIGNAN, Silvano José Gomes. Reflexões sobre a Lei nº 14.365/22 e as sustentações orais assíncronas. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/koehlere-flumignan-reflexoes-lei-1436522/>
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1971.
- MIRANDA, Victor Vasconcelos. Notas sobre o modelo de votação nos casos dirigidos à formação de precedentes obrigatórios. (Orgs.) NERY JR., Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. 15ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2020.
- NERY JR., Nelson. *Princípios fundamentais dos recursos cíveis*. 3a. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 16ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015*. Florianópolis, Conceito Editorial, 2015.
- RAMOS NETO, Newton Pereira. Comentário ao art. 936. STRECK, Lenio. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- SILVEIRA, Marcelo Augusto. *Recursos, sucedâneos recursais e ações autônomas de impugnação no CPC*. Salvador: Juspodivm, 2020